



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.381 - MG (2012/0052732-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS**
ADVOGADO : **DENILSON MARCONDES VENÂNCIO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste omissão, nos termos do art. 535, incs. I e II, do CPC, quando o acórdão recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que a decisão seja contrária ao interesse da parte.

2. Não houve carga decisória no acórdão recorrido com relação aos arts. 15, 16, 17 da Lei Complementar n. 101/00; 2º, 58 a 61 da Lei n. 4.320/65; e 10, incs. IX e XI, da Lei n. 8.429/92, o que impede, nos pontos, a análise do tema no recurso especial, em face da aplicação da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. A Egrégia Segunda Turma, por ocasião do julgamento do REsp 443.407/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 25/4/2006), adotou posicionamento de que o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 encontra-se vigente, de modo que o descumprimento de cláusula constante no termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre a municipalidade e o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista.

4. Incidência do teor da Súmula 83/STJ, que se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.381 - MG (2012/0052732-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Conceição dos Ouros/MG contra decisão assim ementada (e-fl. 267):

PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste omissão, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, quando o acórdão recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Não houve carga decisória no acórdão recorrido com relação aos arts. 15, 16, 17 da Lei Complementar nº 101/00; 2º, 58 a 61 da Lei nº 4.320/65; e 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92, o que impede, nos pontos, a análise do tema no recurso especial, em face da aplicação da Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. A Segunda Turma deste órgão jurisdicional, por ocasião do julgamento do REsp 443.407/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.06, p. 106), adotou posicionamento de que o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 encontra-se vigente, de modo que o descumprimento de compromisso de cláusula constante no termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre a municipalidade e o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista, razão pela qual incide o teor da Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo em recurso especial não provido.

Alega o agravante que o acórdão regional violou o disposto no art. 535, inc. II, do CPC, pois se recusou a sanar as omissões apontadas, não se pronunciando sobre ponto relevante da demanda, consubstanciado nos arts. 15, 16, 17, da Lei Complementar n. 101/00; 2º, 58 a 61, da Lei n. 4.320/65, e 10, incs. IX e XI, da Lei n. 8.429/92.

Afirma que os dispositivos referidos foram devidamente prequestionados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelando-se contraditório não se reconhecer a violação do art. 535 do CPC, e, ao mesmo tempo, não conhecer do especial sob o argumento de ausência de prequestionamento dos dispositivos assinalados.

Aduz que a "divergência jurisprudencial apontada diz respeito a imposição de multa à municipalidade, e não sobre a possibilidade de se firmar TAC" (e-fl. 281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.381 - MG (2012/0052732-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No tocante aos arts. 15, 16, 17 da Lei Complementar n. 101/00; 2º, 58 a 61 da Lei n. 4.320/65; e 10, incs. IX e XI, da Lei n. 8.429/92, colhe-se do acórdão que os dispositivos legais apontados pelo agravante não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

Anote-se, ainda, o seguinte excerto da decisão agravada, da lavra do eminente Ministro Castro Meira, que ressaltou a existência de farta jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que se encontra em plena vigência o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de modo que o descumprimento de cláusula constante no termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre a Municipalidade e o Ministério Público viabiliza a execução da multa prevista naquele título.

Com idêntica fundamentação, veja-se trecho do aresto em questão:

Analisando detidamente o caderno processual, tenho que a execução promovida pelo Parquet encontra amparo legal, eis que, se o termo de ajustamento de conduta pela lei é considerado título extrajudicial, o não cumprimento do que fora ajustado pelo Município enseja sua execução.

O Município não pode esquivar-se de suas responsabilidades e, ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contínuo, alegar nulidade do termo de ajustamento, pois, quando de sua feição concordou com os termos preestabelecidos pelo Órgão Ministerial, assumindo o compromisso de regularizar a situação do depósito de lixo doméstico do Município de Conceição dos Ouros.

Não cabe aqui a alegação de ofensa a dotação orçamentária municipal, uma vez que o Termo de Ajustamento foi realizado no ano de 2006, e tempo suficiente houve para o Município se organizar administrativamente e financeiramente para cumprir com seus encargos.

Ademais, o que é de se estranhar, é que o Município pactuou com as imposições do Órgão Ministerial, e agora, depois ter descumprido o TAC e ter aquele Órgão promovido a execução, inclusive com cobrança da multa convencionada, agora vem alegar nulidade do aludido termo. Se não tinha condições de cumprir o convencionado, porque assinou o termo de ajustamento de conduta?

Acerca da multa, como o Poder Executivo de Conceição dos Ouros insiste em não promover a regularização do depósito de lixo doméstico da municipalidade, tenho que a execução da multa pelo Parquet afigura-se legal, eis que funciona como instrumento de coação para compelir aquele que desrespeita os termos do TAC a cumprir o que se obrigou a fazer.

Importante salientar que a multa diz respeito ao descumprimento da lei pelo apelante, que de forma reiterada e comprovada nos autos não cumpriu o termo de compromisso de ajustamento de conduta, persistindo em desrespeitar e ignorar o meio ambiente do Município de Conceição dos Ouros (e-STJ fls. 108-109).

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes citados na decisão agravada: REsp 840.507/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/2/09; REsp 1.046.243/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31/3/09; REsp 327.023/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/5/06, p. 134; REsp 440.205/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05, p. 289; REsp 418.395/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/9/02, p. 195; REsp 213.947/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21/2/00, p. 132; REsp 222.582/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29/4/02, p. 166.

Desse modo, o julgado do TJ/MG está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se, à espécie, o contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0052732-2

AgRg no
AREsp 154.381 / MG

Números Origem: 10473070130405 10473070130405001 10473070130405002 10473070130405005
473070115786

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.